
ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA- SEMEC
ACÓRDÃO Nº 015/2026/CRF/PMPV

ACÓRDÃO Nº 015/2026/CRF/PMPV

PROCESSO	06.06728-000/2014
SUJEITO PASSIVO	BANCO ITAÚ S/A.
CNPJ/MF	60.701.190/1416-97
RECORRENTE	SEGUNDA JULGADORIA MONOCRATICA
RECORRIDO	BANCO ITAÚ S/A.
PEÇA BÁSICA	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021576
VALOR (R\$)	R\$ 55.390,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa reais)
VALOR EM UPF:	1000(mil inteiros) da UPF do Município de Porto Velho.

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA DE BANCO. PROVA DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU OUTRO MEIO DE PROVA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. As instituições financeiras no Município de Porto Velho sujeitam-se ao cumprimento dos tempos máximos de atendimento fixados na legislação municipal. 2. A configuração da infração exige a comprovação inequívoca do tempo de espera, sendo indispensável à apresentação de documento ou bilhete eletrônico de atendimento comprovando o horário de entrada e saída. 3. A ausência de suporte probatório material impede a aplicação da penalidade, ante a impossibilidade de confirmar a ocorrência da conduta ilegal. 4. O Princípio da Verdade Material exige que esse tipo de ato administrativo esteja amparado em elementos fáticos concretos, cuja falta acarreta a nulidade do Auto de Infração. 5. O Reconhecimento da inconstitucionalidade material dos incisos II e III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.877/2010 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0803938-20.2019.8.22.0000), concretizando o princípio da vedação ao confisco e reforçando a vedação da aplicação de multa em valor desarrazoado e desproporcional. 6. A ausência de critérios objetivos na legislação local para a dosimetria da sanção pode configurar afronta à Constituição, impedindo a subsistência de penalidades baseadas em dispositivos eivados de desproporcionalidade. 7. Fundamentação legal: Lei Municipal nº 1.877/2010.

Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sr. Vladimir Oliani, mas com os fundamentos apresentados pelo Conselheiro André Henrique Torres Soares de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 30ª Sessão Ordinária de 2026, nos seguintes termos: **“Assim, o Pleno decide, por unanimidade de votos (6x0) pelo CONHECIMENTO do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, ou seja, pela declaração de nulidade do Auto de Infração nº 021576, Proc. 06.06728-000/2014, bem como pela extinção do crédito dele decorrente, no valor de R\$ 55.390,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa reais)”**. Data da conclusão do julgamento: 05/05/2026.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, 07/05/2026.

ORLANDO MELO DE CARVALHO
Presidente do CRF/PMPV

VLADIMIR OLIANI
Conselheiro Relator

LEILA MARTINS NOGUEIRA

Repres. da SEMEC no CRF

ANDRÉ HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO

Conselheiro (Voto Em Separado)

Publicado por:

Fernanda Santos Julio

Código Identificador:B5AE90E9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 13/05/2026. Edição 4231

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>